



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas, contratou os serviços da AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ONDOTOLÓGICOS LTDA – CNPJ Nº 37.556.213/0001-04, através do processo de Pregão Eletrônico SRP Nº 032/2022, Município De Vigia De Nazaré/PA, visando o fornecimento de MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM GERAL, INJETÁVEIS, PSICOTROPICOS E DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE, PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da lei nº 8.666/93, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos. A celebração do termo aditivo em epígrafe tem por espoco aumentar consideravelmente a quantidade de alguns itens referente ao contrato nº 20230504-001-SEMSA, aplicando a prorrogação de acréscimo de quantidade, conforme solicitação.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termo aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e finalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.p.214)

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ONDOTOLÓGICOS LTDA – CNPJ Nº 37.556.213/0001-04 objeto do contrato administrativo nº 20230504-001-SEMSA, o serviço essencial para melhor atender a população vigiense. Tendo em vista a necessidades das Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo e ao acréscimo de quantidade, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

Art. 15. Os serviços prestados de forma continua são aqueles que, pela sua essencialidade, visão atender à necessidade pública de forma permanente e continua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único, a contratação de serviços prestados de forma continua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº8.666, de 1993



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos e ao acréscimo de quantidade, cujo objeto seja a execução de serviços, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como essencial requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, ao contratante é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o fornecimento de MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM GERAL, INJETÁVEIS, PSICOTRÓPICOS E DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE, PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA., Prestado pela empresa HOSPMED COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 11.411.491/0001-80, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e quantidade para continuidade dos serviços, evitando-se transtornos e a interrupção do fornecimentos dos materiais.

O valor do Termo Aditivo ao Contrato para os itens descritos, referente ao acréscimo de quantidade em porcentagem. Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

No caso em questão, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de acesso, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

RUA PROFESSORA NOÊMIA BELÉM, S/Nº - CENTRO - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e os fiscais de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços.

Como se verifica nos orçamentos juntados, tendo se constatado que o valor está a baixo do de mercado, aliás, com o fim de verificar a vantajosidade econômica da prorrogação,

Inegavelmente os serviços contratados possuem natureza continuada e a contratação se mostra vantajosa economicamente

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

A vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Autor: (Redação IBEGESP. O Princípio da Vantajosidade em Licitações - Radar IBÊ)

Pelo exposto acima, propomos que seja aditivado .

Vigia De Nazaré/PA, 25 de março de 2024

PAULO HENRIQUE DO N. PINHEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMVN

FABIO SANTOS SANDIM
Membro da Comissão

EDIVALDO DA CUNHA VILHENA
Membro da Comissão